



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001060/96-36

Recurso nº. : 117.734

Matéria : IRF - ANOS.: 1993 a 1995

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM SUCESSO LTDA

Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999

Acórdão nº. : 102-43.812

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Sujeita-se à incidência do IRRF as importâncias pagas ou creditadas, pelas cooperativas de crédito, a pessoas físicas ou jurídicas, a título de rendimentos produzidos por fundo de aplicações financeiras.

NULIDADE - Não é nulo o lançamento que atende todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

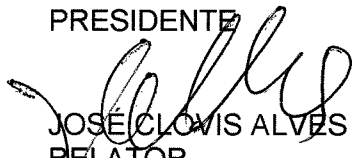
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM SUCESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do lançamento, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001060/96-36

Acórdão nº : 102-43.812

Recurso nº : 117.734

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM SUCESSO LTDA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM SUCESSO LTDA, CNP nº 42.887.133/0001-71 inconformada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento do IRF, referente aos anos de 1992 a 1995, realizado através do auto de infração de fls. 01/02 e seus anexos fls. 3/24, para a exigência de um crédito tributário no valor equivalente total a 27.287,95 UFIR relativos aos fatos geradores até 31.12.94 e R\$ 624,93 relativos aos fatos geradores a partir de 01.01.95, decorrente da fiscalização ter constatado falta de retenção e recolhimento do IRF incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras, infringindo assim os artigos 693, 694, 791, 797, 914 inciso III e 919 do RIR/94.

Inconformada com o lançamento a pessoa jurídica apresentou a impugnação de folhas 60/62, alegando em epítome, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

a) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

- que o auto de infração é nulo por não garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal;

b) NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

- que o lançamento é nulo em virtude da não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 889 do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001060/96-36

Acórdão nº : 102-43.812

MÉRITO:

"A Impugnante através de seu contador entendia na data do fato gerador do imposto (IRRF) que era devido, e por inexperiência do técnico contábil da cooperativa fez o recolhimento do referido imposto com o código 1458, que é o código do IOF, ao invés do código correto do IRRF, que atualmente, recolhemos no código 0924."

Diz que tendo o recolhido o tributo não há o que falar em multa proporcional.

Afirma que a Cooperativa integra o sistema tributário nacional e portanto não está sujeita ao IOF cuja alíquota fora reduzida a zero, justificando o recolhimento incorreto.

Requer o acolhimento das preliminares, a improcedência da exigência e caso não seja reconhecida a compensação.

O julgador monocrático rejeitou as preliminares visto que todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72 foram obedecidos e porque o contraditório e ampla defesa foram garantidos com a possibilidade de impugnação plenamente exercida pela acusada.

Quanto à alegação de recolhimento do IRRF no código de IOF não procede uma vez que a autuada fora intimada através do documento de folha 40 a informar os rendimentos pagos ou creditados a associados e não associados nos caos em que não foi feita a retenção e o devido recolhimento do IRRF.

Através do documento de folha 41 a Cooperativa informou o solicitado e ainda que a partir de 10 de maio de 1995 recolheu o imposto de renda retido na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001060/96-36

Acórdão nº : 102-43.812

Reduz a multa de ofício de 100% para 75% nos termos do artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106 inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66.

Inconformada com a decisão singular, apresenta a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 119/123, onde repete as argumentações da inicial quanto às preliminares, e também quanto ao mérito. Passo a ler a integra do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001060/96-36

Acórdão nº : 102-43.812

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminares a serem analisadas.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

A Constituição Federal garante aos litigantes nas esferas administrativa e judicial os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para exercitação de tais direitos, é preciso que a autoridade coatora descreva com precisão a acusação bem como a legislação infringida. Verificando aos autos concluo que a empresa sabe com exatidão a acusação que lhe é imposta o que permitiu a exercitação do direito de defesa em duplo grau de jurisdição através da impugnação e recursos respectivamente.

Diante da inexistência de cerceamento do direito de defesa rejeito a preliminar apresentada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

Para ancorar sua argumentação a empresa cita o artigo 889 do RIR/94 e 676 do RIR/94, transcrevo-os:

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 676 - Os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10660.001060/96-36

Acórdão nº : 102-43.812

818) e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (Leis ns. 8.383/91, art. 25, § 2º, e 8.668/93, art. 16).

Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal."

Quanto ao artigo 676 cabe salientar que a autuação não se deu com base no referido artigo mas nos artigos 693 e 694 do RIR/94.

Quanto ao artigo 889, o auto de infração está exatamente dentro do previsto no inciso IV visto não ter efetuado o recolhimento do IRRF que era devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001060/96-36

Acórdão nº : 102-43.812

Assim rejeito também a preliminar de nulidade do lançamento.

MÉRITO:

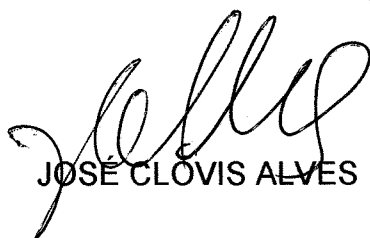
O contribuinte faz confusão quanto ao momento e o sujeito passivo da obrigação tributária. A redução a zero da alíquota do IOF diz respeito à aplicação por instituições dos recursos de terceiros no momento do resgate de cotas junto aos referidos fundos, conforme § 2º do art. 693, porém é devido no momento do repasse do rendimento para as pessoas físicas ou jurídicas depositantes nos termos do caput do referido artigo do RIR/94.

A legislação base para a exigência tributo, Leis nºs 8.383/91 artigo 21 § 4º e 8.541/92, art. 36 § 7º não excetua da imposição as aplicações realizadas através de cooperativas de crédito.

Quanto a pretendida compensação não vejo como deferi-la, pois a base da incidência do IRRF fora informada pela própria cooperativa à folha 41 em resposta à intimação de folha 40. No referido documento não faz nenhuma referência a engano no recolhimento, por outro lado se indevido o recolhimento do IOF deverá pleitear junto à autoridade administrativa jurisdicionante do seu domicílio a pretendida compensação.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração e do lançamento e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.


JOSÉ CLOVIS ALVES